



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS
3ª VARA CÍVEL

Autos: 201601177148

DECISÃO

ANAPEÇAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTO LTDA, ingressou com pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Alega que em razão do período de turbulência que vem passando o mercado, agravado pela crise política que atinge o país, a sociedade acumulou compromissos assumidos, sendo que somente alguns foram quitados com a venda de imóveis da empresa.

Afirma que a falta de investimento do Governo e a enorme entrada de produtos chineses interferiu no mercado brasileiro e prejudicou a indústria nacional.

Declara, assim, que está tendo dificuldade para honrar seus compromissos nos últimos meses bem como requer o deferimento do procedimento de Recuperação Judicial.

Apresenta a procuração e documentos (fls. 11/95).

É um breve relato. **Decido.**

Nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Dessa forma, e segundo André Santa Cruz¹, "O dispositivo deixa clara a sua finalidade: permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades

¹ Direito Empresarial Esquematzado



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS
3ª VARA CÍVEL

empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa”.

Sendo assim, e analisando os autos, infere-se que a sociedade autora preenche, *aparentemente*, todos os requisitos elencados no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 para pleitear sua Recuperação Judicial, bem como apresenta os documentos exigidos pelo art. 51 da mesma lei.

Ante o exposto, e nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, defiro o processamento da **recuperação judicial de ANAPEÇAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTO LTDA**, nos seguintes termos:

(a) nomeio como administradora-judicial a Dr^a Adriana Barbosa de Andrade, OAB/GO nº 19.921, que poderá ser encontrada na Rua Coronel Olímpio Barbosa de Melo, nº 136, Bairro Jundial, Anápolis/GO e/ou pelos telefones 62. 3701-4017 e 3701-4018;

(a.1) intime-a pessoalmente para que, no prazo máximo de 48 horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição, tudo nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei 11.101/05;

(b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, devendo ser acrescido em todos os seus atos (contratos e documentos firmados), após o respectivo nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”;

(b.1) expeça-se ofício à JUCEG para providenciar a anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

(c) nos termos dos arts. 52, inciso III, e art. 6º, ambos da Lei 11.101/05, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, bem como o curso da prescrição, devendo os respectivos autos permanecerem no julzo em que se

98
A



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS
3ª VARA CÍVEL

processam, "ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49";

(c.1) conforme art. 52, §3º, da Lei 11.101/05, a sociedade devedora deverá "comunicar a suspensão aos juízos competentes";

(d) determino que a sociedade devedora apresente contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

(e) considerando que a sociedade possui sede, *a priori*, somente nos limites territoriais desta Comarca, intime-se o Ministério Público e comunique-se a existência desta recuperação, por carta, a Fazenda Públicas Federal, Estadual (Goiás) e Municipal (Anápolis);

(f) expeça-se edital para publicação no órgão oficial, que deverá conter os requisitos do art. 52, §1º, incisos I e II, da Lei 11.101/05;

(f.1) em relação ao inciso III do mencionado parágrafo, e visando evitar tumulto processual, deixo para determinar as suas providências após a apresentação do plano de recuperação judicial, uma vez que o referido prazo só iniciará após as providências futuras da administradora-judicial;

(g) fica consignado que, nos termos do art. 36, §2º, da Lei 11.101/05, os "credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral";

(h) por último, intime-se a sociedade autora para apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Anápolis, 14 de abril de 2016.

ELAINE CHRISTINA ALENCASTRO VEIGA ARAÚJO
Juíza de direito